



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236371-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SONIA REGINA DE ALMEIDA - ME, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.800
AGRAVO N° : 2236371-08.2024.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS — 10ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ALMEIDA - ME
AGRAVADO : BANCO J SAFRA S.A.
JUÍZA : FERNANDA SILVA GONCALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de "gratuidade" que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o agravado moveu contra a agravante, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 49/52 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; faz jus ao benefício da “*gratuidade*”; a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do domicílio do fiel depositário do bem e o Aviso de Recebimento retornou com a assinatura de terceiro, o que basta para afastar a configuração da mora, o título não foi protestado; os encargos cobrados são excessivos; a concessão da liminar de busca e apreensão

deve ser revogada (fls. 1/19).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pela agravante foi indeferido, com determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 14/16). Opostos os Embargos de Declaração pela agravante, foi proferido Acórdão por esta 27ª Câmara de Direito Privado, que rejeitou o Recurso (fls. 91/92 e 94/97 dos autos dos Embargos de Declaração nº 2236371-08.2024.8.26.0000/50000).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o agravado moveu contra a agravante, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. O presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 189 do CPC, sendo assim indefiro o trâmite em segredo de justiça. Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Os documentos que acompanham a petição inicial demonstram a existência do contrato garantido com alienação fiduciária e a formal constituição da parte ré em mora, esta que se acha devidamente comprovada na espécie pelo protesto após frustrada a entrega da notificação extrajudicial em seu endereço (fls. 86/89). Outrossim, digno de nota que embora aponte o credor o inadimplemento de tão somente 3 das parcelas contratadas, a teoria do adimplemento substancial do contrato não se aplica às ações de busca e apreensão fundamentadas em cláusula de

alienação fiduciária. E nesse sentido é o julgado do E. TJ/SP que segue transcrito: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que insiste na arguição de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não apresentação da cédula de crédito original, pugnando quanto ao mérito pela improcedência, a pretexto de abusividade das cláusulas contratuais. EXAME: Contrato firmado entre as partes já juntado aos autos por cópia, não havendo necessidade de apresentação da via original. Aplicação do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devedora regularmente constituída em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Incompatibilidade entre a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial e o contrato com cláusula de alienação fiduciária, regido pelo Decreto-lei 911/69. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1622555-MG e no REsp nº 1.418.593-MS, ambos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007599-44.2022.8.26.0602; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)" Assim, preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO a busca e apreensão liminar do bem que garante a obrigação. O Oficial de Justiça deverá certificar onde o veículo foi localizado. EXPEÇA-SE mandado para busca e apreensão do veículo, que deverá ser entregue a um dos depositários indicados pela parte autora e, efetivada a medida, CITE-SE a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias ou, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, observados os termos do §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/14 e à vista do que ficou decidido no Recurso Repetitivo 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sob pena de consolidação da propriedade do bem objeto da alienação

fiduciária. Caso exerça a prerrogativa de pagar a integralidade da dívida, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre o depósito realizado, em especial se é suficiente para quitar integralmente o débito pendente. Para o cumprimento da liminar, deverá o requerente fornecer os meios necessários (indicação de depositário/localizador, bem como de recursos indispensáveis para remoção do veículo apreendido) competindo a ele entrar em contato com Oficial de Justiça (por meio do telefone do Fórum) uma vez que Poder Judiciário não dispõe de local para guarda do referido bem. Se o endereço preciso não for localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica desde já o autor intimado a fornecer croqui/mapa de localização, bem como verba para novas diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. O não fornecimento dos meios necessários inviabiliza o cumprimento da liminar e o prosseguimento do processo, hipótese em que será extinto pelo artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Se o bem não for encontrado no local, o Oficial de Justiça deverá esclarecer as circunstâncias da diligência, inclusive se o réu reside no local, certificando. Autorizo reforço policial e arrombamento se assim entender o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da ordem, devendo para tanto lavrar auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas, sob pena de sua responsabilização. No mais, de acordo com a alteração sofrida pela Lei 13.043/14, determino o bloqueio do bem junto ao DETRAN-SP, por meio eletrônico, desde que recolhida a respectiva taxa instituída pelo Provimento nº 1864/2011. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como mandado a ser instruída com a devida folha de rosto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int..” (v. fls. 49/52 dos autos principais).

Embora a insistência da agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela agravante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em de cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo

fluiu sem a providência (v. fl. 99).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

2025933-04.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de despejo. Acordo descumprido. Decisão que determina o início da fase de cumprimento de sentença. Insurgência do executado. Preparo insuficiente. Decisão que determinou a juntada de custas em dobro. Ausência de comprovação de recolhimento das custas no ato de interposição do recurso que enseja aplicação do disposto no §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Autor que foi devidamente intimado para juntar custas em dobro, sob pena de deserção. Entretanto, juntou preparo simples. O preparo recursal constitui um ônus processual e um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ. Decisão Mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2273119-78.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Jaboticabal

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2021

Data de publicação: 29/11/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que, em sede de rescisão contratual, determinou a apresentação de documentos para a concessão da gratuidade processual. Nesta instância foi indeferido o pedido e determinado o recolhimento do preparo. Agravo interno interposto não provido. Falta de recolhimento do preparo. Deserção. Recurso não conhecido.

2242644-08.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Cajamar

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/05/2022

Data de publicação: 23/05/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Decisão interlocutória que indeferiu a arguição de falsidade proposta pelo réu, reputando como ilegítima a recusa de exibição de documento por parte do requerido. Decisão que fixou prazo de 5 dias para a recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção. Inércia do agravante. Preparo que é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. Configurada a deserção por ausência de preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora